

# **DUMPING SOCIAL**

Sabrina de França Damasceno<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. O que é *dumping*?. 2. O *dumping* social. 3. Formas de contensão da prática de *dumping* social. 3.1. Medidas de ofício. 3.2. Medidas do Ministério Público do Trabalho. 3.2.1. Instauração de inquérito civil público. 3.2.2. Ação civil pública. 3.2.2.1. Considerações. 3.2.2.2. Aspectos processuais. 3.2.2.3. Penalidades. 4. O *dumping* social no Direito do Trabalho brasileiro. Conclusão. Referências.

## **Resumo**

Neste artigo, procura-se examinar este novo fenômeno jurídico, que é o do *dumping* social. Indaga-se sobre a possibilidade de o empregador aplicar a diminuição dos direitos do trabalhador, ao contratá-lo para laborar, em decorrência da competitividade do mercado de trabalho, bem como também, a necessidade de mão de obra barata. Inicialmente, faz-se um excursão sobre o que é o *dumping* e, mais especificamente, em seguida, o *dumping* social. Logo após, discorre-se sobre a contensão da prática do mesmo. Em seguida, aborda-se sua aplicação no Direito do Trabalho brasileiro. Na conclusão, faz-se uma breve síntese dos argumentos esgrimidos ao longo do estudo.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Flexibilização. Concorrência desleal. *Dumping* social.

## **Introdução**

O atual artigo procura estudar um fenômeno social, recorrente, mas que a pouco está recebendo resposta por parte do Judiciário, a prática de *dumping* social. Esta prática refere-se na atitude dos empregadores que, procurando lucros maiores, não respeitam continuamente os direitos de seus empregados.

Isto se aplica às empresas de considerável porte econômico, que utilizam a variação do Direito do Trabalho para aumentar suas receitas, com um número menor

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. E-mail: [sabrinafd@hotmail.com](mailto:sabrinafd@hotmail.com)

de gastos com a mão de obra, o que ocasiona uma contínua precarização das relações trabalhistas. Como resultado, a massa trabalhadora esgrimida do capital acaba por abdicar de seus direitos, cedendo e aderindo às ofertas e condições de trabalho do mercado, pelo fato de não ter poder de escolha e pela necessidade do trabalho para bancar seu sustento e de sua família.

Tal conduta não adquire traumas apenas para a massa trabalhadora. Como demonstrado mais adiante, o empregador que não paga devidamente os direitos de seus empregados, leva vantagem perante a concorrência. Assim, esgrimindo direitos, o empregador consegue aumentar sua receita e praticar uma concorrência desleal perante as outras empresas da área que pagam, devidamente, seus encargos trabalhistas. Caracteriza-se, desta forma, claro dano moral coletivo pelas consequências sociais e econômicas reprováveis, tendo o Ministério Público do Trabalho (MPT) se manifestado a respeito instaurando inquéritos que possibilitam a verificação do fato social e que terminam por convergir em ações civis públicas para a apuração e punição das condutas lesivas.

## **1 O que é *dumping*?**

Para compreender o *dumping* social, é aconselhável, de início, conceituar o que vem a ser o *dumping*. Resgata-se da *internet* que *dumping* é uma palavra da língua inglesa que deriva do termo “*dump*”, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. O vocábulo é utilizado em termos comerciais (especialmente no comércio internacional), para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com a intenção de excluir a concorrência e fazer crescer as quotas de mercado.

O *dumping* é quase sempre verificado em transações de empresas que querem conquistar novos mercados. Para isso, colocam à venda os seus produtos a um preço baixíssimo e, na maioria das vezes, abaixo do custo de produção. É um expediente utilizado de modo temporário, apenas enquanto durar o período em que se põe fim ao concorrente. Vencida essa meta, a empresa praticante do *dumping* começa a cobrar um preço mais elevado, de forma que possa retribuir a perda inicial. Portanto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.

## 2 O *dumping* social

O *dumping* social pode ser constatado com a falta de respeito às regras trabalhistas, com a finalidade de diminuir os gastos da mão de obra, elevar as exportações e atrair investimentos estrangeiros.

Sendo assim, o *dumping* social acontece quando empresas deixam de pagar os direitos trabalhistas aos empregados, ocasionando dano social a estes, visando mais lucros e, como resultado, adquirindo recursos para enfrentar as empresas concorrentes, podendo, assim, oferecer os seus produtos, no mercado, por um preço mais baixo.

O *dumping* social gera lesões inescusáveis e reincidentes aos direitos trabalhistas, que ocasionam um dano à sociedade, tendo em vista que esta prática desconsidera a estrutura do Estado social e do próprio sistema capitalista com o ganho de vantagem indevida perante a concorrência.

A falta de respeito constante às regras trabalhistas ocasiona na quebra do pacto social, instituído a partir da Constituição Federal de 1988. O gasto decorrente do dano social à coletividade vai além dos limites do direito patrimonial. Ele alcança todos os operários, dos quais a mão de obra explica a realidade de a própria empresa existir.

A responsabilidade das empresas com a permanência da lógica capitalista é de interesse, também, a observância das normas trabalhistas atuais.

Em um país gerido sob o sistema capitalista, em que os empregados precisam daquilo que ganham pela sua mão de obra, a prática do *dumping* social se torna ofensiva à ordem axiológica estabelecida. Isto porque cessa a segurança dos operários capaz de lhes permitir uma interação social minimamente programada.

Vale mencionar que a ideia de diminuição dos custos do trabalho com a finalidade de atender a demanda produtiva não é atual nas relações de trabalho, tendo em vista que ela está na própria base de discussão da origem do Direito do Trabalho. Posto isso, a permanência da conscientização econômica sobre a social, reforça e consagra injustiças nas relações de trabalho.

A balança entre as possibilidades econômicas e a absoluta falta de força dos trabalhadores para resistirem aos avanços econômicos sobre os seus direitos sociais, em razão do desemprego, traz uma realidade que pormenorizam os

aspectos éticos das relações sociais e eleva a cada dia a desvalorização do trabalho. Isto provoca o aumento da desigualdade entre ricos e pobres e aniquila a consciência de cidadania nas relações de trabalho, gerando o *dumping* social.

Os direitos sociais estão sendo focos de ataque em quase todos os países, partindo da premissa de que estes causam desemprego por aumentarem, de forma exorbitante, o custo da mão de obra.

Ora, autorizar a livre negociação dos direitos sociais, ou seja, a variação do Direito do Trabalho, significa permitir o massacre do detentor do capital sobre o operário. A flexibilização como forma de abdicar certos direitos trabalhistas é exercer a prática do *dumping* social.

Dessa forma, a variação do Direito do Trabalho não é um meio de se resolver o desemprego, contribuindo normalmente só para agravá-lo. Ela nasce e acentua vertiginosamente vários problemas, como a rotatividade da mão de obra, a insegurança social, a carência de especialização dos trabalhadores, a falta de investimento das empresas nos trabalhadores, a diminuição do patamar salarial, o enfraquecimento do sindicato, entre outros. Consequentemente, também, a própria atividade empresarial e o desenvolvimento da economia do país são prejudicados.

A diminuição dos direitos sociais e dos custos de contratação e de demissão de trabalho acentuaram, verdadeiramente, uma maior concentração de renda, uma maior insegurança no mundo do trabalho e a queda dos rendimentos ganhos pelos trabalhadores.

O que se quer é a invalidação do Direito do Trabalho através da flexibilização das normas trabalhistas a “sangue frio”.

A variação do Direito do Trabalho, com a diminuição de salários, redução dos dias de férias, jornadas cansativas, ambiente inseguro de trabalho, ocasiona consequências sérias, as quais vão adiante dos contratos de trabalho individual; podem, até mesmo, comprometer a concorrência justa e saudável entre as empresas, em razão da geração de bônus econômicos à custa da diminuição dos direitos sociais.

Sendo assim, torna-se claro que a flexibilização das regras trabalhistas é uma maneira de esconder, com o manto da livre negociação dos direitos sociais, a prática do *dumping* social.

### 3 Formas de contensão da prática de *dumping* social

A compensação ao dano moral coletivo conseguinte da prática de *dumping* social tem fundamento jurídico singular com o dano moral individual, quer dizer, são utilizados, pelos juízes do trabalho, os dispositivos dos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil vigente. Há duas formas de se aplicar para a contensão do ato ilícito: uma feita pelo próprio magistrado de ofício e outra pelo MPT.

#### 3.1 Medidas de ofício

Nos casos de prática de *dumping* social, Souto Maior (2010) argumenta a aplicação de ofício de uma indenização suplementar. Sabe-se que, quando ocorrer agressões relapsas aos direitos trabalhistas, por se tratar de desrespeito à estrutura do Estado Social e do modelo capitalista, pode o juiz de ofício, no processo que tem como objeto a relação de emprego do trabalhador singular, impor ao empregador um ressarcimento de uma quantia indenizatória a ser destinada para um fundo estatal. Para tal, usa como preceito legal a indenização suplementar disposta no art. 404, parágrafo único, do Código Civil. Nesse diapasão, encontra-se a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 01035.2005.002.18.00-3, pela 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, que ainda não transitou em julgado.

Ressalte-se que, em grandiosa pesquisa colhida nos sítios das Varas do Trabalho que usam como medida de valoração de conduta a prática de *dumping* social, apenas esta decisão foi achada. O dilema reside no fato de o magistrado de primeiro grau, percebendo o lance do dano moral individual, pode, sim, agir de ofício ao trabalhador individual. Sendo assim, quando houver dano moral coletivo, não terá legitimidade a fazê-lo, pois cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos. Notando o magistrado o fato do dano moral coletivo através da prática de *dumping* social caberá ele informar ao MPT, que providenciará as medidas possíveis para a proteção de tais direitos, como demonstrados a seguir.

## 3.2 Medidas do Ministério Público do Trabalho

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, torna lícito o MPT solicitar a defesa dos interesses da coletividade, em destaque, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Para isso, estabelece duas maneiras de atuação: a judicial, que resulta da participação nos processos judiciais como parte, ou fiscal da lei, nesse aspecto, ocasionando a ação civil pública; e a extrajudicial, que ocorre, no aspecto administrativo, com a instauração de inquérito civil público, que dará sustentação à posterior ação civil, quando for precisa.

É importante mencionar que a ação civil pública, no caso da prática de *dumping* social, apenas poderá ter como titular o MPT. Não compete ao sindicato fazê-lo, porque o prejuízo causado vai além do direito da categoria a qual o trabalhador faz parte e alcança toda a coletividade. Esta legitimidade está prevista no disposto do art. 129, III, da Constituição Federal, que dispõe ser função institucional do Ministério Público “III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”. Portanto, resta óbvio seu privilégio na titularidade de medidas que tem como pretensão proteger os direitos difusos.

### 3.2.1 Instauração de inquérito civil público

O inquérito civil público é um procedimento administrativo, interrogativo e privativo do Ministério Público, que possui como objeto a produção de um conjunto experimental de efetivos danos aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área das relações de trabalho. Existem como etapas a instauração, a instrução e a conclusão, busca a junção dos fatos e seu término é normatizado na criação de relatório final a concluir pelo arquivamento ou propositura da ação civil pública. Faz parte do rol das funções institucionais exclusivas do Ministério Público (art. 129 da Constituição Federal), não há contraditório, nem acusação, nem muito menos aplicação de sanção, e, apesar de haver controle de legalidade pelo Judiciário, trata-se de medida anterior ao ajuizamento da ação civil pública.

Ensina Miranda (2002) que o inquérito civil público inflama em dois casos:

- a) Notícia de lesão, da qual tem ciência o membro do Ministério Público pelos meios de comunicação social (imprensa, televisão, rádio) ou da atuação como fiscal da lei (examinando processos nos quais deve dar parecer ou assistindo às sessões dos tribunais, quando se deparar com lesão que possa estar ocorrendo não apenas em relação à parte que figura no processo individual, mas de forma generalizada no âmbito de uma empresa ou categoria);
- b) Denúncia de lesão, oferecida por quem estiver sendo lesado, ou seja, representante do grupo de pessoas que possa está sofrendo a lesão (pode, no entanto, ser oferecida por qualquer pessoa, independentemente da demonstração de interesse direto na reparação do dano).

Tendo conhecimento do fato, o procurador do trabalho observará a situação fática acolhendo determinado procedimento investigatório anterior que se faça urgente, e, compreendendo que há indícios da existência do dano e da sua autoria, institui o inquérito através de portaria, definindo o objeto da investigação e os cuidados para a apuração do fato. Feita a audiência de instrução, com a junção de elementos indispensáveis a tomar por base o seu convencimento, se este entender pela existência do dano e de sua autoria, designará ao inquirido proposta de ajuste de conduta, para composição do litígio (MIRANDA, 2002).

A oportunidade de composição do conflito, através da obrigação de ajustamento de conduta disposta no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública (LACP), é a especial característica do processo e procura o ajuste da conduta do empregador às exigências legais, mediante ameaças, que terão eficácia de título executivo extrajudicial no caso do descumprimento.

Sabendo que o MPT não é o titular dos direitos debatidos, este não pode conceder quanto ao respeito do ordenamento jurídico. Posto isso, a legislação lhe concede a transação quanto aos prazos para adequação da conduta (art. 30-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.949, de 2000). Isto ocorre porque algumas condutas que não se batem com o ordenamento jurídico podem ter sido tomadas em face da dubiedade da lei sujeita a interpretações diferentes ou da falta de legislação específica à época do fato. Aprovada a proposta de ajustamento de conduta, ou observada a falta de dano, o

inquérito será arquivado depois da chancela do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (MIRANDA, 2002).

Todavia, quando houver elementos bastantes para a interposição de ação civil, o relatório final tem de ser feito sob esta proposição e, logo após, o MPT efetuará o ajuizamento da ação civil pública, sendo, esta, instruída pelos autos do inquérito (ROCHA, 2000).

Por fim, também pode o MPT agir, administrativamente, pleiteando, à autoridade administrativa federal dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de processos administrativos, e, à autoridade policial, diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, facultando acompanhá-los e elaborar provas. Assim como também pode executar inspeções e diligências investigatórias e atuar em outras prerrogativas que lhe forem permitidas por lei, desde que esteja de acordo com o seu propósito (MIRANDA, 2002).

### **3.2.2 Ação civil pública**

#### **3.2.2.1 Considerações**

Primeiramente, vale fazer duas considerações: de início, a de que a LACP não faz jus manifestamente à defesa dos interesses difusos e coletivos de acordo com as relações de trabalho; e, segundo, que não há um diploma normativo especial expressando a defesa de tais direitos. Todavia, essas faltas não eliminam a defesa dos interesses difusos consequentes das relações laborais do âmbito de proteção, mesmo porque, é clara na área trabalhista que se monopolizam os conflitos de interesses coletivos mais exorbitantes da denominada sociedade de massas. Partindo dessa premissa, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, III, prevê expressamente possível o ajuizamento de ação civil pública na Justiça do Trabalho (MIRANDA, 2002). Já o possível ressarcimento do dano moral coletivo é previsto no art. 6º, VI, da LACP, que dispõe que caberá esta para “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos”.

O legislador utiliza o termo “danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos” para se dirigir àqueles que são capazes de receber indenização moral, ou material, sofrida. Ocorrendo o *dumping* social, a indenização ao lesionado ultrapassa

a seara do individual e de sua necessidade de reparação, que não será, de forma nenhuma, prejudicada; mas, sim, na defesa dos valores morais da sociedade como um todo.

A ação civil pública na Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos ou direitos difusos, quer dizer, daquele interesse que vai além do individual e se torna vontade de toda sociedade, é um procedimento único instaurado pelo MPT.

Certos doutrinadores, como Nascimento (2008), defendem a literalidade do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, ou seja, o MPT apenas poderá normatizar adentro deste poderoso instrumento processual quando faltarem os direitos sociais constitucionalmente resguardados. Também não poderá ser feita a interpretação da expressão “interesses coletivos” com grandioso aumento, mas de forma restrita, apenas podendo ser resultado da ação aqueles direitos que estiverem protegidos pela Constituição.

Do mesmo modo, Martins (2001) afirma que, quando a discussão do vínculo empregatício tratar da legalidade da terceirização, não caberá ao MPT propor ação civil pública contra as empresas, pelo fato da falta de respeito ser feita à própria normatização trabalhista infraconstitucional e não à Constituição. Todavia, o desrespeito no caso da prática de *dumping* social não atinge unicamente as fraudes consideradas individualmente que se encontram disciplinadas pela legislação infraconstitucional, como por exemplo, a terceirização. As atitudes das empresas que, repetidamente, desrespeitam os direitos trabalhistas e, no dia a dia, frequentam as Varas do Trabalho, vão em contradição dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estes, que foram normatizados como fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, previstos nos arts. 1º e 170 da Constituição Federal.

Leite (2009), ao comentar a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que prevê não ser compatível ação civil pública para difundir intensão que se trate de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assunto disciplinado em legislação ordinária, explica a manifesta inconstitucionalidade de tal medida, pelo fato de apagar do elenco de matérias defendidas dos interesses ou direitos sociais dos trabalhadores, como é o Fundo no caso. Esclarece o autor, ainda, que estes direitos fazem parte do patrimônio social dos trabalhadores, razão pela qual não se pode delimitar o objeto da ação civil pública, e sim, usar da hermenêutica à

disposição quanto ao objeto da ação de acordo com a Constituição Federal e os direitos por ela resguardados.

Sendo assim, não se pode restringir as situações que defendem por ação civil pública na seara trabalhista somente aos direitos claramente assegurados na Constituição Federal; é preciso uma interpretação à Lei Complementar nº 75/93 (norma infraconstitucional) de acordo com a própria Constituição, sob pena de ser materialmente inconstitucional (LEITE, 2009). Em decorrência, a ação civil pública deverá ser debatida, sim, nos direitos previstos em lei infraconstitucional, por se tratarem, indiretamente, de garantias constitucionais.

### **3.2.2.2 Aspectos processuais**

A legislação da ação civil pública, ainda que possua caráter principalmente processual, estabeleceu somente os pontos específicos que exigem tratamento diferenciado. Quando proposta na Justiça do Trabalho, a ação deverá seguir o procedimento estabelecido para as ações trabalhistas, com exceção no que adquirir das suas normas específicas. Ocorrendo ainda a omissão, deverá buscar ajuda ao trâmite processual civil (MIRANDA, 2002).

O foro para a instauração da ação civil pública, normalmente, é o do local do dano do interesse tutelado. Na seara processual trabalhista, não há normatização específica, cabendo ser interposta nos órgãos de primeira instância, ou seja, nas Varas do Trabalho do local onde aconteceu o dano aos direitos difusos. Caso a lesão for de âmbito regional, a competência será de uma das Varas do Trabalho da Capital, e, se de âmbito nacional, será de uma das Varas do Distrito Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho (LEITE, 2009).

O trâmite processual específico a ser obedecido está previsto no disposto do art. 852-A, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mais conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que elimina do trâmite sumaríssimo os processos em que se configurar como parte a Administração Pública. Desta forma, toda vez que o autor da ação for o MPT, como no caso será, o rito será comum, porque o Ministério Público, mesmo não fazendo parte de nenhum

dos Poderes, é mantedor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, representando, deste modo, o interesse do Estado (MIRANDA, 2002).

A sentença designada poderá ser condenatória e, do mesmo modo, unicamente declaratória, constitutiva positiva ou negativa, cautelar, de execução ou mandamental. Isto se deve porque o art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também chamada de Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, são aceitas todas as espécies de ações capazes de garantir sua adequada e efetiva tutela, pertencendo, assim, quaisquer ações de conhecimento, dependendo do provimento jurisdicional requisitado pelo autor, apesar de que, na maioria dos casos, o ato decisório tem essência condenatória. Pode ainda, a sentença, ter seus efeitos adiantados por concessão de medida cautelar ou pelo deferimento da tutela antecipatória do mérito (MIRANDA, 2002).

No questionamento sobre a desobediência, de intimidar com punição a ação, que diz respeito à obrigação de fazer ou não fazer, poderá, o magistrado, imputar multa diária (*astreintes*) suficiente e compatível com a obrigação, a qual só será exigível do réu depois do trânsito em julgado da decisão, mas será devida desde o dia em que se houver designado a desobediência.

### **3.2.2.3 Penalidades**

Mesmo que haja a possibilidade de a ação civil pública ser instaurada sob qualquer espécie de ação, na maior parte dos casos, procura-se um procedimento condenatório. Este se localiza disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85, que assim dispõe: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Na ação que contemple por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, o magistrado designará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade perigosa sob penalidade de execução específica, ou de imputação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requisição do autor.

Existindo condenação em dinheiro, deverá ser interposta a técnica do valor de falta de estímulo, tendo como resultado que se torne uma nova quebra aos valores

da coletividade, a exemplo da lesão moral individual, quer dizer, o montante da condenação tem que ter, obrigatoriamente, dupla função, compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, observando o sistema de razoabilidade na fixação do valor a ser pago a título de lesão moral coletiva.

A quantia devida tem que ser revestida a um fundo gerido por um Conselho Federal, ou por Conselhos Estaduais com participação do Ministério Público e dos representantes da comunidade, e recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85). Todavia, pela falta destes fundos específicos, os recursos provenientes das ações indenizatórias têm sido destinados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que é um fundo especial vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O FAT é destinado para o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial (PIS) e o financiamento dos programas de desenvolvimento econômico e social voltados para o interesse dos trabalhadores (MEDEIROS NETO, 2007).

#### **4 O *dumping* social no Direito do Trabalho brasileiro**

A proibição à prática do *dumping* social é uma responsabilidade que foi institucionalizada na Constituição Federal de 1988.

Existe, por conseguinte, o combate da prática de *dumping* social pelo ordenamento jurídico brasileiro, por desacordo principiológico, tendo de ser proibido por sua ilicitude e defronte ao malefício que gera à sociedade, podendo ser instituída também a falta da legitimidade da empresa de se manter no mercado.

Deste modo, na legislação brasileira, é clara a possibilidade de indenização pela prática do *dumping* social, como forma de contê-la, fazendo com que ela se torne inviável economicamente.

Contudo, para Azevedo (2004), a reparação pela lesão social tem a finalidade de prevenir a volta do comportamento posteriormente.

A ideia central da seriedade da lesão social é que ele não é danoso apenas ao patrimônio material, ou moral, da vítima, mas abrange toda a sociedade, numa humilhação célere do nível da população.

Desta forma, qualquer ato, seja ele doloso ou culposos, em que houver dano a outrem em sua vida, integridade física ou psíquica, além das lesões patrimoniais ou morais gerados à vítima, é causa também de um dano à coletividade como um todo, e o agente deve se justificar por isso.

Conquanto, o art. 8º da CLT dispõe que na omissão de dispositivos legais ou contratuais, as autoridades administrativas e judiciais decidirão, de acordo com o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, especialmente do Direito do Trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de modo que nenhum interesse individual prevaleça sobre o da coletividade.

O Poder Judiciário, como órgão do governo, não está dispensado desta responsabilidade de contensão ao exercício do *dumping* social, posto que o magistrado é peça essencial para tanto.

Todavia, ainda que o tema seja relevante e o impacto que este exercício possa vir a causar, ainda se erguem dúvidas sobre a possibilidade do juiz, ainda que o caso em que não haja pedido claro, poder instaurar a reparação por *dumping* social de ofício, quer no âmbito coletivo, quer no individual.

Este trabalho contempla pela aplicação em qualquer âmbito, seja individual ou coletivo, tendo pedido taxativo neste sentido ou não.

Isto se deve porque o Direito do Trabalho nasce como instrumento de manutenção do modelo capitalista de produção, apesar de que também seja instrumento do direito social para assegurar a justiça social.

Nesta situação, o processo do trabalho se adentra como uma via para efetivar este projeto de organização do modelo capitalista de produção no entendimento do direito social, de maneira que este se retire da teoria e se volte à realidade social.

Perante a desobrigação da legislação trabalhista ao trabalhador é oferecida a alternativa de buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, seja por meio individual ou coletivo, de forma que pertence ao Estado oferecer meios capazes para a saída do confronto entre o capital e o trabalho de modo permanente.

Sendo assim, tende-se a compreender o processo do trabalho como o percurso fundamental para que o Direito do Trabalho siga e alcance a realidade.

Deste modo, certificada a prática de *dumping* social materialmente, o processo do trabalho deve se justificar para contê-la eficientemente, ofertando meios

para combatê-lo quer no direito individual, mesmo que sem pedido claro da parte neste sentido, quer no direito coletivo.

O magistrado, conseqüentemente, sabido da dubiedade do direito positivo, não considera apenas a legislação em seu aspecto lógico-formal, adotando uma postura mais reflexiva, de maneira que o direito e suas decisões sejam pautados na justiça.

Desta maneira, o magistrado cria a responsabilidade de atribuir ao Direito seu caráter teleológico, axiológico e não apenas o normativo, de modo que haja respaldo efetivo aos litígios formados.

No que corresponde ao fim à prática de *dumping* social, adiante da responsabilidade e conseqüente reparação, ainda nasce uma obrigação de acabar com esta conduta, pautada numa obrigação de não fazer.

Neste tom, o CDC, em seu art. 84, é expresso ao dizer que na ação que tenha por finalidade o cumprimento da obrigação de fazer, o magistrado dará a tutela essencial da obrigação ou determinará providências que garantam o objeto prático aproximado ao do cumprimento.

Além do mais, o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, normatiza que experimentado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não há pena planejada, dá-se a possibilidade do magistrado oferecer ao credor indenização suplementar.

Assim, compete ao magistrado conter, ou ao menos procurar diminuir, a prática do *dumping* social na seara judicial, através da cominação de reparação capaz de restituir os trabalhadores lesados e incentivar a empresa a cumprir a legislação, além de condená-la pela atitude abusiva.

Sendo assim, o atual trabalho protege a responsabilidade do agente encarregado da conduta do *dumping* social, quer que seja por meio do dolo ou culpa, através da reparação por dano social a ser revestida à vítima, ou, às vítimas.

## **Conclusão**

O conflito vigente do desemprego estrutural não pode ser observado de maneira simplista como pretendem os grandes capitalistas: diminuição do custo de mão de obra, diminuição do desemprego. Esta lógica traz um engodo, não exclui o

problema inicial, em razão da precarização das relações de trabalho, gerando outro problema, há uma maior desigualdade entre ricos e pobres, aumentando vertiginosamente o número de pobres. Os princípios constitucionais de defesa ao trabalhador e do primado do trabalho devem estar acima de qualquer pensamento que vislumbre apenas a obtenção de lucro, a concorrência injusta e desumana.

O *dumping* social ocasiona lesão à própria sociedade, não se restringindo somente à seara individual do empregado, mas à coletividade.

A variação do Direito do Trabalho possibilita a livre negociação dos direitos sociais, permitindo as empresas diminuir os direitos trabalhistas em desfavor daquelas que não agem deste modo. Portanto, incentiva a concorrência injusta, ocasionando um reflexo de vilipêndio aos direitos do trabalhador, sendo um massacre do detentor do capital sobre o operário.

Os direitos sociais são, verdadeiramente, direitos humanos, no sentido de que fazem parte dos fundamentos da civilização democrática, a qual a humanidade vem buscando construir nos últimos séculos. Estão presentes nos alicerces indispensáveis da “civilização trabalhista” para que os trabalhadores não necessitem laborar até a exaustão, sob risco, em condições perigosas para sua saúde, por uma remuneração abaixo do mínimo necessário para a satisfação de suas necessidades básicas.

O *dumping* social é cruel, pois recupera práticas humilhantes da dignidade humana do operário, dentre as quais eram exercidas quando do nascimento do Direito do Trabalho no mundo, mais precisamente na era da industrialização. Possibilitar o descaso dos direitos sociais, por meio da variação das regras trabalhistas, é permitir, em pleno século XXI, o regresso do Direito do Trabalho.

## Referências

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5, v. 19, p. 211-218, jul./set. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos das Leis ns. 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis ns. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2180-35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 130. Ação civil pública. Competência. Local do dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_121.htm#tema130](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_121.htm#tema130)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

GOIÂNIA. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Reclamatória Trabalhista nº 01035.2005.002.18.00-3, Autor: Célio Donizeth de Oliveira, Réus: MB Engenharia Ltda. e Mundcoop – Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás, Julgador: Ranúlio Mendes Moreira, 2ª Vara do Trabalho, 19 fev. 2009. Disponível em: <[https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_dist=13405&p\\_ano=2005&p\\_cidade=93&tipo\\_proc=RT&p\\_num\\_trt=0&p\\_ano\\_trt=0&p\\_tipo\\_trt=XX&p\\_grau\\_pje=1&dt\\_autuacao=13%2F06%2F2005&conversationPropagation=begin](https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=13405&p_ano=2005&p_cidade=93&tipo_proc=RT&p_num_trt=0&p_ano_trt=0&p_tipo_trt=XX&p_grau_pje=1&dt_autuacao=13%2F06%2F2005&conversationPropagation=begin)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MIRANDA, Ersio. Ação civil pública trabalhista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3360>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. Natureza jurídica do inquérito civil público: breve estudo do seu ocaso e o Ministério Público do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1268>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos trabalhistas**. Notas de aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, Universidade Anhanguera – UNIDERP, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/58826716/TRAB-ADT-Aula-2-2010-08-30-LO-1>>. Acesso em: 21 mar. 2017.